

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS TEMPORÁRIAS PARA NOVAS INCLUSÕES DE NOMES DE CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INCLUINDO CARTÓRIOS DE PROTESTO DE MATO GROSSO, ENQUANTO PERDURAREM AS POLÍTICAS DE ISOLAMENTO PARA COMBATER A PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei prevê as regras temporárias para novas inclusões de nomes de consumidores nos cadastros de inadimplentes e serviços de proteção ao crédito, incluindo cartórios de protesto de mato grosso, enquanto perdurarem as políticas de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§1º A efetivação de novas inscrições nos cadastros de inadimplentes dos bancos de dados de proteção ao crédito, incluindo os cartórios de protesto de Mato Grosso, poderá ser realizada 45 (quarenta e cinco) dias após o inadimplemento da obrigação pelo consumidor.

§2º As regras disciplinadas no parágrafo anterior serão aplicáveis enquanto perdurar a calamidade pública, reconhecida através do Decreto nº 424/2020 de 25/03/2020.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta legislação, não impedirá a cobrança das dívidas eventualmente existentes de forma judicial ou administrativa.

Art. 3º Para efeito de cumprimento desta Lei fica suspenso o Art. 2 e seu parágrafo único da Lei nº 10.272, de 1º de abril de 2015 e Art 2º e seu parágrafo único da Lei nº 10.260, de 20 de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Tal medida é amplamente necessária nesse momento, tendo em vista que muitos trabalhadores tiveram sua renda comprometida e estão passando por dificuldades financeiras por conta da política de isolamento.

O substitutivo integral nº 3 foi apresentado de modo a modificar o processo de negativação efetuado pelas empresas de proteção ao crédito.

Da forma como apresentada, as empresas poderão encaminhar aos respectivos órgãos de proteção ao crédito, as dívidas dos seus inadimplentes, contudo, tais órgãos terão de conceder 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para possibilitar ao consumidor a quitação da obrigação antes de ver seu nome negativado.

Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2020

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual